



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 23240587 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, por meio do preenchimento de postos de serviço, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), com dedicação exclusiva de mão de obra. Os serviços são considerados essenciais para a operação e aprimoramento do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD).

2. JUSTIFICATIVA O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais necessita da continuidade dos serviços de apoio administrativo para garantir a operação ininterrupta e eficiente do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD). O contrato atual (Contrato nº 201/2020), que engloba a prestação destes serviços, expirará em 7 de setembro de 2025 e não pode ser prorrogado devido ao limite legal de cinco anos, conforme previsto na legislação vigente.

A descontinuidade desses serviços é inadmissível, pois são considerados cruciais para a agilidade operacional, padronização e controle das informações, e para garantir a celeridade na execução administrativa, orçamentária e financeira do TJMG. O SIAD, em operação desde 25 de janeiro de 2016, centraliza todas as transações de gestão de materiais e serviços, exigindo pessoal especializado e treinado para sua utilização eficiente e contínua.

A contratação direta da MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. é justificada pela sua expertise comprovada no sistema SIAD, conhecimento considerado "indispensável" pelo TJMG e que não se encontra facilmente disponível em outros fornecedores do mercado. Além disso, a MGS, como empresa pública sólida do Estado de Minas Gerais, com 71 anos de fundação, possui vasta experiência no atendimento a órgãos e entidades da Administração Pública em todas as esferas (Estadual, Municipal, Federal e Distrito Federal), garantindo agilidade e segurança jurídica.

3. REGIME DE EXECUÇÃO A prestação dos serviços dar-se-á sob o regime de empreitada por preço global, com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante a alocação de profissionais pela CONTRATADA nas dependências deste TJMG.

4. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços a serem prestados consistem no apoio administrativo para a operação do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD), incluindo, mas não se limitando a: a) Inserção e manutenção de dados no sistema SIAD; b) Geração de relatórios e consultas no SIAD; c) Apoio na gestão e controle de materiais e serviços; d) Atendimento e suporte a usuários do sistema; e) Padronização e organização de informações; f) Demais atividades de apoio administrativo inerentes à função e necessárias ao bom funcionamento do SIAD.

4.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar profissionais aptos e capacitados para a execução das atividades, os quais deverão ser identificados com crachá da CONTRATADA.

5. QUANTITATIVO E LOCAL DE EXECUÇÃO

5.1. O contrato vigente prevê 05 (cinco) vagas dedicadas para apoio ao SIAD.

5.2. Os serviços serão executados nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

6.1. O prazo de atendimento para o provimento de postos de serviços solicitados será de até 20 (vinte) dias corridos.

6.2. Exceções a esse prazo, como solicitações para provimento de vagas em municípios ainda não atendidos ou postos não previstos no Contrato Original, podem ter um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos devido à necessidade de abertura de processo público de seleção, ressalvadas as questões atinentes aos períodos eleitorais.

6.3. Para substituição definitiva (reposição do empregado titular do posto de serviço), a CONTRATADA terá até 20 (vinte) dias corridos para encaminhar o novo titular.

6.4. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

7. VALOR ESTIMADO E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO/PAGAMENTO

7.1. O custo mensal da prestação dos serviços é de R\$ 83.806,75 (oitenta e três mil, oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

7.2. Os principais componentes de custo da proposta são: a) Encargos Sociais e Trabalhistas: 82,03%; b) Taxa de Administração: 7,00%; c) Tributos: 14,25% (PIS: 1,65%, COFINS: 7,60%, ISSQN: alíquota do município onde os serviços são prestados, limitada a 5%).

7.3. A composição do Preço dos Postos de Serviço e Vale-alimentação está amparada nos seguintes módulos: Remuneração, Encargos Sociais e Trabalhistas, Insumos e Benefícios, Taxa de Administração e Tributos.

7.4. A CONTRATADA apresentará a nota fiscal correspondente aos serviços prestados até o último dia útil de cada mês, com vencimento para o segundo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados.

7.5. Não há previsão financeira para faturamento de horas-extras oriundas de serviços prestados fora do horário estabelecido para a jornada diária de trabalho, devendo ser implementada a compensação por meio de banco de horas. Caso haja execução de horas-extras e impossibilidade de compensação, o TJMG arcará com os custos correspondentes, acrescidos dos adicionais legais e contratuais.

8. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E REVISÃO

8.1. A repactuação será precedida de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, observado o interstício de 12 (doze) meses a partir da data-base da convenção coletiva de trabalho anterior, conforme § 6º do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

8.2. O valor da proposta poderá ser reajustado mediante a aplicação de índices oficiais previstos, bem como revisado em caso de eventos excepcionais que alterem a equação econômico-financeira, por motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração ou

interferências imprevistas.

9. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- a) Prestar os serviços de apoio administrativo de forma contínua e ininterrupta, conforme as especificações e quantitativos estabelecidos;
- b) Alocar profissionais qualificados e capacitados para a execução das atividades, selecionados por meio de processos seletivos públicos, quando aplicável;
- c) Assegurar que os profissionais alocados estejam identificados com crachá da CONTRATADA;
- d) Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato;
- e) Cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis;
- f) Apresentar a nota fiscal e os documentos comprobatórios dos serviços prestados dentro dos prazos estabelecidos;
- g) Encaminhar os documentos decorrentes da prestação dos serviços, durante a execução contratual, em mídia digital e, preferencialmente, por meio de solução tecnológica própria;
- h) Cumprir a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) no que se refere ao tratamento de dados.

9.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- b) Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA nos prazos e condições estabelecidas;
- c) Disponibilizar estruturas, instalações, mobiliário e equipamentos adequados para o uso dos empregados da CONTRATADA, em conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho;
- d) Fornecer todas as informações e o acesso necessário para a execução dos serviços;
- e) Dar as orientações necessárias para a boa execução dos serviços.

10. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

10.1. Para efeitos de gestão e fiscalização, considera-se:

- a) Gestor: Servidor efetivo ocupante do cargo de Gerente da Gerência de Acompanhamento e Gestão de Serviços Gerais Geseg;
- b) Fiscal Técnico: Servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação de Controle da Prestação de Serviços Gerais - Cosec;
- c) Fiscal Administrativo: Servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação de Controle do Fornecimento de Serviços Gerais - Coserg.

11. ANEXOS

Integram este Termo de Referência, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos:

- Proposta Comercial nº 011/2025 da MGS (23171362);
- Anexo A - Planilha de Preço dos Serviços (da Proposta Comercial nº 011/2025) (23171787);
- Minuta do Contrato (23228783).

Luiza Augusta de Souza
Gerência de Acompanhamento e Gestão de Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Augusta de Souza, Gerente**, em 24/06/2025, às 15:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23240587** e o código CRC **66F50CC1**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 231, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: LICITAÇÃO - DISPENSA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO – ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA – NATUREZA JURÍDICA – ARTIGO 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021-POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

I - DOS FATOS

O presente expediente presta-se à análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta da Empresa Minas Gerais Administração e Serviços S/A (MGS) para a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, por meio do preenchimento de postos de serviço, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), com dedicação exclusiva de mão de obra, cujos serviços são considerados essenciais para a operação e aprimoramento do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD).

Justificando o pleito, a área solicitante informa, por meio da Comunicação Interna - CI nº 14074 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG (evento 23228800), o seguinte:

“Contrato Atual e Vencimento

O atual **Contrato nº 201/2020**, para serviços de apoio administrativo no TJMG, expirará em **7 de setembro de 2025**. Este contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 034/2020 (Processo SISUP nº 595/2020, SIAD nº 514/2020) e celebrado em 8 de setembro de 2020, não pode ser prorrogado em razão do limite legal de cinco anos.

Necessidade Imperativa de Continuidade e Expertise Especializada.

Os serviços prestados no âmbito deste contrato são essenciais, especialmente considerando a implementação do **Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD)**. Este sistema, em operação desde 25 de janeiro de 2016, centraliza todas as transações relacionadas à gestão de materiais e serviços, exigindo pessoal especializado e treinado para sua utilização eficiente. O SIAD aprimora a agilidade operacional, a padronização e o controle das informações, garantindo a celeridade na execução administrativa, orçamentária e financeira.

O contrato atual prevê cinco vagas dedicadas para apoio ao SIAD, com custo mensal de R\$ 78.612,78.

(...)

Justificativa para Contratação

Apesar do aumento do custo mensal, considerando a alteração da ocupação, o novo contrato é imprescindível devido ao término do contrato atual. A contratação da MGS se justifica exclusivamente por sua expertise incomparável no **sistema SIAD**. Esse conhecimento especializado, considerado "indispensável" pelo TJMG, não está prontamente disponível em outros fornecedores do mercado. Essa expertise crítica e a garantia de continuidade operacional reforçam o valor estratégico que supera o foco exclusivo na economia de custos.

Como empresa de capital aberto, a MGS oferece vantagens inerentes à contratação

direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21. Essa abordagem garante agilidade e segurança jurídica, minimizando riscos e entraves burocráticos frequentemente associados a processos licitatórios complexos e demorados para serviços tão especializados. Além disso, a MGS se compromete a alocar profissionais qualificados, selecionados por meio de processos seletivos públicos, garantindo a excelência dos serviços.

Portanto, o custo mais alto da nova proposta é um investimento necessário para a continuidade operacional, manutenção de expertise especializada e garantia de segurança jurídica — elementos que superam potenciais economias de custos em um mercado que carece de valor e especialização comparáveis.”.

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- Comunicação Interna - CI 14074 (23228800);
- Informação Ofício MGS Interesse Manter Prestação Serviços - Ct. 201/2020 (22790187);
- Proposta MGS (23171362);
- Proposta MGS Continuidade (23171787);
- Anexo - Atribuições cargo - MGS (21299974);
- Minuta de Contrato MGS 2025 (23228783);
- Anexo - Ct. 346/2015 MGS - (21300020);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 23226394;
- Relatório 000035/2025 Pedido Siad (23228412);
- CRC e Certidões (23837055 e 23837830);
- Despacho 23229089;
- Despacho 23237739;
- Despacho 23238055;
- Estudo Técnico Preliminar 23238808;
- Termo de Referência 2340587;
- Capa do Processo SIAD 456/2025 (23245305);
- Estatuto social (23245307);
- Ata de Reunião (23830508)
- Despacho 23251307; e
- Despacho 23251481.

Em sendo essa a situação fática que ora se apresenta, passamos à análise jurídica acerca da possibilidade da contratação em estudo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações dos serviços contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente deste Tribunal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos e extrajurídicos.

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta, sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inciso XXI, primeira parte, CF).

Assim, embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Nesse contexto, o legislador ordinário aponta hipóteses de dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021) e inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021). Interessa, no momento, a primeira situação e a verificação dos pressupostos legais para sua caracterização.

Assim, a Lei nº 14.133/2021 permite em seu art. 75, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, por intermédio de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. O rol de situações elencadas na norma, oportuno ressaltar, é taxativo. Veja-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.

(...)

Exige-se que a dispensa seja criada por lei. Isso não significa que todos os casos devam estar contemplados na Lei de Licitações. Muitas leis especiais instituíram casos de dispensa de licitação, referidos a contratações específicas e diferenciadas. Assim, por exemplo, o art. 32 da Lei 9.074/1995 determinou que A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação. ((Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo/SP: RT. p. 1005 e 1007).

Daí se depreende que a dispensa de licitação ocorre quando, embora seja viável a competição, a lei permite a não realização da licitação.

No que interessa à presente análise, o inciso IX da Lei federal nº. 14.133/2021 possibilitou que fosse dispensada a licitação nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) *omissis*

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Assim, há que se observar a presença dos seguintes e inafastáveis requisitos para que se legitime a contratação direta fundamentada no mencionado dispositivo da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

- a)** o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- b)** o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c)** o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d)** o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Assim, necessário se faz analisar se as referenciadas condições restam cumpridas no caso em comento, sendo importante registrar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, ao contrário da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não exige que o órgão ou entidade contratada tenha sido criado antes da sua vigência.

Destarte, observados os requisitos impostos pelo dispositivo legal em comento, admite-se a contratação mediante dispensa de licitação.

Para melhor elucidar a questão, confrontar-se-á cada um dos requisitos legais

com as minúcias encontradas nesse processado:

A) CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

Este requisito não exige grandes discussões. O contratante, na hipótese, é o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, órgão integrante do Poder Judiciário que, em razão de suas atribuições, só poderia apresentar personalidade jurídica de direito público interno.

B) CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Código Civil de 2002, no art. 41, V, inovou ao acrescentar entre as pessoas jurídicas de direito público interno “as demais entidades de caráter público criadas por lei”. Vejamos:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

O artigo 1º do Estatuto Social da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. (23245307), prevê o seguinte:

Artigo 1º – A MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. (“Companhia”), sociedade anônima de capital fechado, é uma empresa pública regida por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, em especial pela Lei Estadual nº 11.406/94 e pela Lei Federal nº 6.404/76.

Parágrafo Único – A Companhia vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), nos termos do artigo 126, caput, da Lei Estadual nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, e suas alterações.

Portanto, a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. é uma empresa pública estadual de capital fechado, constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Governo de Minas Gerais. Ela atua como uma empresa integrante da administração indireta do Estado.

A MGS foi criada em 1954 e elevada à condição de empresa pública nos termos da Lei Estadual nº 11.406/94. Seu objetivo principal é a prestação de serviços especializados para órgãos públicos, atuando em diversas áreas como administração, serviços técnicos e operacionais, de acordo com o Portal MG.

Assim, resta atendido o requisito aqui analisado.

C) CONTRATADO DEVE TER SIDO CRIADO PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE

Sobre a natureza jurídica da MGS e respectiva atuação, destaco o art. 125 da Lei 11.406/1994, *ipsis litteris*:

Art. 125 - Ficam o Estado de Minas Gerais e a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais autorizados a adquirir a integralidade das ações da empresa Minas Gerais

O art. 4º do Estatuto Social da MGS (23245307), dispõe sobre o objeto social, *in verbis*:

Artigo 4º – **A Companhia definida no artigo 1º, caput, tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais, às secretarias, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos seguintes setores:**

I – locação de mão-de-obra para conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância e serviços temporários;

II – administração de estacionamentos rotativos;

III – administração de condomínios;

IV – recuperação, manutenção e conservação de imóveis, móveis, máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, abrangendo ainda, gestão e guarda de documentos e processos pertinentes;

V – gestão de frota de veículos em geral e de contratos de conserto e manutenção;

VI – execução de serviços gráficos, confecção e instalação de placas em geral;

VII – administração de processos licitatórios e contratos administrativos em geral ;

VIII – gestão de contratos de transporte de valores, cargas e passageiros por via aérea e terrestre em geral;

IX – fornecimento, revenda, administração e representação de vale-transporte, vale refeição, outros tipos similares de vales e fornecimento de alimentação através de cozinha própria;

X – administração e representação de ações trabalhistas.(grifou-se)

O artigo 4º do referido Estatuto define de forma inequívoca sua finalidade precípua: "*a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios*".

Esta natureza a distingue fundamentalmente de outras empresas estatais que, embora integrantes da Administração Indireta, foram constituídas para exercer atividade econômica em regime de concorrência com a iniciativa privada (art. 173, § 1º, da Constituição Federal).

Diante do exposto, resta cabalmente demonstrado que a MGS foi criada "**para esse fim específico**", qual seja, ser um braço operacional do Estado para a prestação de serviços de apoio. Desse modo, no entendimento desta Assessoria, a contratação em tela não representa a escolha de um fornecedor de mercado, mas a utilização de um mecanismo que o próprio Estado concebeu para otimizar suas funções, em plena conformidade com a teleologia do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Por meio do Parecer nº 14.348, de 2004, anexado em evento 23836507, a Advocacia-geral do Estado de Minas Gerais concluiu que "*as entidades da administração pública indireta, uma vez caracterizadas sendo pessoas jurídicas de direito público, ao contratarem a MGS, estarão, se assim entenderem conveniente, dispensadas do procedimento licitatório, desde que o objeto esteja contido no contrato social da contratada, observados os rigores da Lei (...)*"

Diante dessa realidade, é de se exaltar o cumprimento de mais este requisito.

D) PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO

No tocante a este requisito, verifica-se a existência de matéria comum com aquela prevista no art. 72, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, de observância obrigatória no caso de dispensa de licitação.

Para o cumprimento deste preceito, basta a demonstração de que o preço a ser exigido enquadra-se nos parâmetros da razoabilidade, como bem ressalta Jorge Ulysses Jacoby:

“Mesmo no caso deste inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, sendo despidendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável.” (<https://jacoby.pro.br/site/incompatibilidade-com-precos-de-mercado-e-aplicacao-de-multa-pelo-tcu/>)

Extrai-se do Estudo Técnico Preliminar (23238808) elaborado pela área técnica deste tribunal o seguinte:

5. Estimativa de Custos

A MGS apresentou a Proposta Comercial nº 011/2025 (documentos 23171362 e 23171787). O custo mensal da nova proposta é de R\$ 83.806,75, o que representa um acréscimo de 6,61% em relação ao contrato vigente. A nova proposta incorpora uma tabela salarial atualizada, onde os cargos passarão de Assistente VII - Diarista Diurno (R\$ 6.611,08) para RAA-16 - Serviços Técnicos (21299974) (R\$ 7.119,62), uma diferença de R\$ 508,54 por vaga/cargo

Os principais componentes de custo da proposta são:

Encargos Sociais e Trabalhistas: 82,03%

Taxa de Administração: 7,00%

Tributos: 14,25%. Os tributos incidentes sobre os serviços prestados são PIS (1,65%), COFINS (7,60%) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), com alíquota do município onde os serviços são prestados, limitada a 5%.

A composição do Preço dos Postos de Serviço e Vale-alimentação está amparada nos seguintes módulos: Remuneração, Encargos Sociais e Trabalhistas, Insumos e Benefícios, Taxa de Administração e Tributos.

Consta da Comunicação Interna - CI nº 14074 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG (23228800), o seguinte:

Nova Proposta e Valor Estratégico

Um novo processo de contratação apresenta uma oportunidade única para aprimorar a gestão e a fiscalização contratuais. Após a aprovação da Alta Administração, o novo contrato incorpora uma tabela salarial atualizada: os cargos passarão de Assistente VII - Diarista Diurno (R\$ 6.611,08) para RAA-16 - Serviços Técnicos ([21299974](#)) (R\$ 7.119,62), uma diferença de R\$ 508,54 por vaga/cargo.

A MGS apresentou a **Proposta nº 011/2025** (documentos 23171362 e 23171787), totalizando um custo mensal de **R\$ 83.806,75** , custo anual de **R\$1.005.681,00**. Isso representa um acréscimo de 6,61% em relação ao contrato vigente.

Uma comparação dos principais componentes de custo entre o Contrato 201/2020 e a nova proposta revela:

Rubrica	Ct 201/2020	Proposta nº 011/2025 da MGS
Encargos Sociais e Trabalhistas	82,03%	82,03%
Taxa de Administração	7,00%	7,00%
Tributos	14,25%	14,25%

(...)

Justificativa para Contratação

Apesar do aumento do custo mensal, considerando a alteração da ocupação, o novo contrato é imprescindível devido ao término do contrato atual. A contratação da MGS se justifica exclusivamente por sua expertise incomparável no **sistema SIAD**. Esse conhecimento especializado, considerado "indispensável" pelo TJMG, não está prontamente disponível em outros fornecedores do mercado. Essa expertise crítica e a garantia de continuidade operacional reforçam o valor estratégico que supera o foco exclusivo na economia de custos.

Como empresa de capital aberto, a MGS oferece vantagens inerentes à contratação direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21. Essa abordagem garante agilidade e segurança jurídica, minimizando riscos e entraves burocráticos frequentemente associados a processos licitatórios complexos e demorados para serviços tão especializados. Além disso, a MGS se compromete a alocar profissionais qualificados, selecionados por meio de processos seletivos públicos, garantindo a excelência dos serviços.

Portanto, o custo mais alto da nova proposta é um investimento necessário para a continuidade operacional, manutenção de expertise especializada e garantia de segurança jurídica — elementos que superam potenciais economias de custos em um mercado que carece de valor e especialização comparáveis."

Por meio da Nota Técnica Nº 368 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG (23269376), a área gestora do contrato justifica a fixação do salário acima do piso salarial, nos seguintes termos:

"A presente contratação estabelece patamar salarial para o cargo a ser alocado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Para o cargo de RAA-16 - Serviços Técnicos, o valor praticado é superior ao piso das categorias estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Nos contratos de terceirização em que praticamente a única ferramenta de execução do objeto é o recurso humano, a fixação de salários é a forma mais adequada e eficiente de a Administração contratante garantir o nível de qualidade e desempenho aceitáveis, conforme posicionamento do TCU constantes dos Acórdãos 614/2008-Plenário, 1024/2008-Plenário e 421/2007-Plenário.

É de conhecimento amplo que proposta mais vantajosa não é a proposta puramente "mais barata", mas sim, aquela que corresponde à expectativa da Administração em grau de desempenho e qualidade e, dentre estas, nas licitações de menor preço, como é a hipótese, a de menor valor.

Sob esse conceito aplicado aos contratos de terceirização de serviços, veja-se quão esclarecedor e brilhante foi o voto do revisor no Acórdão 1.584/2010, do qual extraímos os seguintes excertos, *in verbis*:

"(...)16. Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo. A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de salários indignos. A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária.

(...)

30. No mesmo sentido, seguiu-se o Acórdão nº 290/2006-TCU-Plenário, cujo voto condutor do Ministro Augusto Nardes foi assentado em argumentos que merecem alusão: '13. Há, contudo, outros pontos que devem ser considerados no presente julgamento, como aduzido pelo recorrente. Trata-se da questão da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público. Reconheço que existe, sim, a possibilidade de aviltamento dos salários dos terceirizados e consequente perda de qualidade dos serviços, o que estaria em choque com satisfação do interesse público. Nesse aspecto, no caso de uma contratação tipo menor preço, em que as empresas mantivessem os profissionais pagando-lhes apenas o piso da categoria, entendo que não seria razoável considerar, apenas como vantagem a ser obtida pela Administração, o menor preço. Livres de patamares salariais, os empregadores, de forma a maximizar seus lucros, ofertariam mão-de-obra com preços de serviços compostos por salários iguais ou muito próximos do piso das categorias profissionais, o que, per se, não garantiria o fornecimento de mão-de-obra com a qualificação pretendida pela Administração. Sob

esse prisma, entendo que a qualidade e a eficiência dos serviços postos à disposição de órgãos públicos não pode ficar à mercê da política salarial das empresas contratadas. 14. Assim, proposta mais vantajosa não significa apenas preço mais baixo. Há que se considerar a tutela de outros valores jurídicos além do menor preço, como, por exemplo, o atendimento ao princípio da eficiência.” (Voto do Ministro Revisor, Valmir Campelo. Relator Min. Raimundo Carreiro)

À luz desse entendimento, reduzir custos, admitindo pagar salários mais baixos, seria o mesmo que trocar uma equipe de excelente desempenho, qualidade e eficiência, por uma cuja qualidade obrigue a Administração a todo momento submetê-los à devolução e reposição da mão de obra pela Prestadora de Serviços.

Sobre a vedação de fixação de preços mínimos, a posição inicial do TCU de que a fixação de valores mínimos para os salários dos trabalhadores utilizados na contratação de serviços terceirizados afrontaria a vedação normativa contida no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 que foi revista por meio do Acórdão nº 256/2005 - Plenário, a cuja relatoria coube o Min. Marcos Vilela, passando a admitir a possibilidade de assentamento no edital de piso salarial nos contratos de serviços terceirizados, sob o argumento de que tal exigência não afrontaria o caráter competitivo, na medida em que tal estipulação alcançaria indistintamente todos os interessados no certame.

Entendeu, ainda, que também não violaria a vedação legal à fixação de preços mínimos, dado que o salário constitui apenas um único componente de custo e que a empresa poderia disputar o certame com base em proposta formulada a partir dos outros custos, inclusive o BDI (Bônus e Despesas Indiretas). Por fim, aduziu que não haveria afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois sua aferição deve ser realizada em conjunto com o princípio da indisponibilidade do interesse público, que só será refletido no menor preço pós a garantia de que todas as propostas atendem ao nível adequado de desempenho e qualidade.

A partir desse marco, todas as decisões sobre o mesmo tema foram conduzidas na esteira do ali decidido, com especial destaque ao consignado no Acórdão 614/2008, Plenário:

"Diante desse contexto, sob a égide do § 3º do art. 44 da Lei de Licitações, considero não ser pertinente vedar, de forma generalizada, a fixação de pisos salariais em editais de licitação de execução indireta de serviços. Na contratação de mão-de-obra terceirizada pela Administração Pública, há que se considerar dois aspectos: a obrigatoriedade de adoção dos pisos salariais definidos em pactos laborais e a possibilidade de serem estipulados valores mínimos de remuneração com base em pesquisas de mercado calcadas em dados fidedignos obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional e com base em informações divulgadas por outros órgãos públicos. Em cada caso concreto é que se poderá aferir se essa fixação de pisos salariais nas licitações de execução indireta de serviços pagos por disponibilidade ou baseados na locação de postos de trabalho configura-se na melhor solução para resguardar o interesse público.”

No presente caso, esta terceirização é estratégica para as atividades desempenhadas neste Tribunal por exigir da mão de obra terceirizada expertises desenvolvidas, competências elaboradas e maior nível de responsabilidade na execução das tarefas dos cargos aqui referenciados determinando, com isso, a percepção do salário diferenciado.

O aviltamento dos salários com pagamento de ordenados mais baixos tende a contratação de pessoas menos qualificadas e aumento da rotatividade de mão de obra que pode comprometer o cumprimento das metas do planejamento estratégico proposto pela Alta Administração deste Tribunal.

Ademais, os salários que serão pagos aos empregados em seus contratos de serviços terceirizados continuará contribuindo para o fortalecimento do preceito constitucional da proteção à dignidade do trabalho, que se reflete numa remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade da atividade a ser desempenhada.

A toda evidência, a fixação do salário superior ao piso fixado para as categorias nas contratações, além de garantir a dignidade da relação de trabalho, também iguala as posições dos licitantes no processo licitatório, a medida que traz segurança das concorrentes acerca do salário fixo a ser mensalmente obedecido por todas, haja vista que não oscilará de acordo com a categoria ou sindicato a que cada empresa esteja vinculada, cuja convenção pode estabelecer piso mais baixo que outra, ressaíndo daí com enorme vantagem na licitação. A fixação do salário base permite a previsibilidade em relação a seus custos.

A jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 2799/2017, Primeira Câmara, vem se

consolidando no sentido de que em regra, é vedada a fixação de piso salarial mínimo para as contratações de serviços, admitindo-se a flexibilização de tal vedação em situações específicas, conforme trecho a seguir transcrito:

“Nas contratações por postos de trabalho, valores mínimos de remuneração de trabalhadores só devem ser fixados quando houver risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária execução dos serviços contratados. Tais valores mínimos devem ser obtidos a partir de pesquisas junto ao mercado, associações e sindicatos de cada categoria profissional, bem como a órgãos públicos, que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço. Nas contratações de serviços que devem ser medidos e pagos por resultados, valores mínimos de remuneração de trabalhadores não devem ser fixados. O plano de trabalho deve estabelecer justificativa da necessidade dos serviços, em harmonia com as ações previstas no Planejamento Estratégico Institucional e no Plano Diretor de Tecnologia da Informação da instituição, bem como estudo que relacione a demanda prevista com a quantidade de serviço a ser contratada.

(...)

Admite-se a fixação dos salários acima do piso da categoria na contratação de serviços, mas condicionada à devida fundamentação.”

Portanto, ao planejar a contratação deste serviço que empregará mão de obra em regime exclusivamente dedicado a este Tomador do Serviço, tivemos a cautela de verificar junto ao mercado de trabalho as faixas salariais que vem sendo praticadas à categoria profissional dos cargos aqui especificados, fixando, sim, dentro da referida faixa, o valor mínimo necessário ao atendimento do nível de qualidade e desempenho esperado por esta Administração, em atendimento ao princípio da eficiência e o interesse público presente nesta contratação de mão de obra qualificada.

Vem à baila excerto extraído do Acórdão 290/2006, que confirma cautela no estabelecimento do salário paradigma:

“16. Retornando ao tema central, julgo que a fixação do salário a ser pago pela licitante também não se revestiria em obstáculo à competitividade do certame, visto que todas as empresas partiriam de um mesmo patamar para apresentar suas propostas, que poderiam estar diferenciadas no tocante a outros custos incorridos pelo empregador e à margem de lucro que este se dispuser a aceitar na composição do preço do serviço. Por óbvio que nessas condições não haveria restrição à competitividade nem restaria prejudicada a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se, também, o interesse público, visto que por meio de um salário-paradigma poderiam ser contratados profissionais melhor qualificados.

17. Também não se pode olvidar que não compete a esta Corte de Contas interferir em questões privadas, de empregado e empregador, notadamente no que toca às garantias trabalhistas ou acordos coletivos. Entretanto, este Tribunal não pode ignorar o princípio da eficiência e o interesse público presente na contratação de mão-de-obra qualificada e na necessidade de se coibir a danosa rotatividade de mão-de-obra que tantos transtornos têm causado à Administração, além da consequente responsabilização trabalhista que tem recaído sobre os órgãos públicos contratantes, em razão do abandono dos empregados por seus empregadores, sem o devido pagamento de seus direitos e encargos, dadas as características peculiares das contratações com fins de terceirização.

18. Ante as considerações apresentadas, julgo que a fixação do salário-paradigma, como por exemplo, os valores já pagos em contratação anterior como remuneração aos empregados, atualizados, por certo, de forma a manter o poder aquisitivo dos valores ao tempo das respectivas contratações, pode se constituir em um referencial, como mencionado pelo ilustre administrativista citado no presente Voto, servindo para balizar as ofertas dos licitantes e para garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados. Vale também frisar que o salário-paradigma é relativo aos valores recebidos pelo trabalhador, ser humano, não se confundindo com um valor de referência para coisas ou bens, como, por exemplo, o item serviço de um edital de licitação.”

Com o propósito de fixação do salário base relativo aos cargos referenciados, os dados especificados foram obtidos por meio de pesquisa em sites e publicações especializadas em mercado de trabalho, bem como em contratações de outros órgãos públicos, conforme a seguir discriminado:

O cargo de **RAA-16 - Serviços Técnicos** apresentou o valor salarial podendo variar entre o piso salarial mínimo de R\$ 2.710,50 e o teto salarial de R\$ 7.928,23, pesquisado por meio do site www.salario.com.br no endereço eletrônico

[https://www.salario.com.br/profissao/analista-de-suporte-tecnico-cbo-212420/belo-horizonte-mg/\(cargo similar: analista de suporte técnico/observando, inclusive as atribuições administrativas\) - Acesso em 26/06/2025.](https://www.salario.com.br/profissao/analista-de-suporte-tecnico-cbo-212420/belo-horizonte-mg/(cargo%20similar%3Aanalista%20de%20suporte%20t%C3%A9cnico/observando%2C%20inclusive%20as%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20administrativas)%20-%20Acesso%20em%2026%2F06%2F2025)

O valor fixado do salário previsto nesta contratação a ser pago à ocupação terá valor fixo de:

COMPOSIÇÃO CUSTO SALÁRIO BASE	
Cargo	Salário Fixado TJMG
RAA-16 - Serviços Técnicos	R\$ 7.119,62

Por fim, destaca-se que o preço praticado nesta contratação teve como base, inclusive, o reajuste previsto na Convenção Coletiva de Trabalho Sindeac / 2025 e a pesquisa apurou valores salariais de 2025 e estão perfeitamente compatíveis com a média praticada no mercado."

Dai se depreende que houve apenas o reajuste da tabela salarial dos empregados alocados na prestação destes serviços, de acordo com a CCT Sindeac/2025, que é um direito de todo trabalhador e é uma obrigação legal da empresa contratada.

O valor dos pisos salariais encontram-se condizentes com o mercado e com as relevantes e imprescindíveis atribuições dos colaboradores neste Tribunal.

Desta forma, é de se concluir que resta atendido o requisito.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta. Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo. Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Passamos à análise específica da documentação que instrui este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositivo.

Dispõe o art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[3].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesta esteira, a Lei federal nº 14.133, de 2021, como visto em seu art. 72, dispõe sobre os documentos imprescindíveis à realização de contratações diretas, os quais deverão instruir, necessariamente, os autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 14074 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG (23228800), que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade, bem como as descrições mínimas da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[4] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC, diante da confecção e juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (23238808) que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação e o Termo de Referência (23240587), materializando o planejamento administrativo da contratação.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no **inciso II** se encontra detalhada tanto na Comunicação Interna - CI nº 14074 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG (23228800), como no Estudo Técnico Preliminar (23238808), e no Termo de Referência (23240587).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º ^[5], o que se encontra atendido, com a presente Nota Jurídica.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada por meio dos documentos acostados aos eventos 23226394 (Declaração de Compatibilidade com Planejamento Orçamentário) e 23228412 (Disponibilidade Orçamentária nº 0035/2025).

E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos dados constantes do CRC acostado ao evento 23837055.

Foram juntadas ao evento 23837830, a Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) que nada consta, a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos expedida pelo TCU e a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade expedida pelo CNJ.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

Nos itens 3 e 4 do Estudo Técnico Preliminar (evento 23238808) constam a solução proposta e a justificativa da escolha do fornecedor, *verbis*:

3. Solução Proposta

A solução proposta é a contratação direta da MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. para a prestação dos serviços de apoio administrativo. A contratação direta da MGS é amparada legalmente pelo art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/21, para empresas públicas.

4. Justificativa da Escolha do Fornecedor (MGS)

A escolha da MGS se justifica pela sua expertise incomparável no sistema SIAD. Esse conhecimento especializado é considerado "indispensável" pelo TJMG e não está prontamente disponível em outros fornecedores do mercado. A MGS, como sólida empresa pública do Estado de Minas Gerais, com 71 anos de fundação, possui vasta experiência no atendimento a órgãos e entidades da Administração Pública em todas as esferas (Estadual, Municipal, Federal e Distrito Federal). A MGS se compromete a alocar profissionais qualificados, selecionados por meio de processos seletivos públicos, garantindo a excelência dos serviços. A contratação direta com a MGS garante agilidade e segurança jurídica, minimizando riscos e entraves burocráticos frequentemente associados a processos licitatórios complexos e demorados para serviços tão especializados.

Extraí-se ainda do Termo de Referência (evento 23240587) a seguinte justificativa:

“2. JUSTIFICATIVA O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais necessita da continuidade dos serviços de apoio administrativo para garantir a operação ininterrupta e eficiente do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD). O contrato atual (Contrato nº 201/2020), que engloba a prestação destes serviços, expirará em 7 de setembro de 2025 e não pode ser prorrogado devido ao limite legal de cinco anos, conforme previsto na legislação vigente.

A descontinuidade desses serviços é inadmissível, pois são considerados cruciais para a agilidade operacional, padronização e controle das informações, e para garantir a celeridade na execução administrativa, orçamentária e financeira do TJMG. O SIAD, em operação desde 25 de janeiro de 2016, centraliza todas as transações de gestão de materiais e serviços, exigindo pessoal especializado e treinado para sua utilização eficiente e contínua.

A contratação direta da MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. é justificada pela sua expertise comprovada no sistema SIAD, conhecimento considerado "indispensável" pelo TJMG e que não se encontra facilmente disponível em outros fornecedores do mercado. Além disso, a MGS, como empresa pública sólida do Estado de Minas Gerais, com 71 anos de fundação, possui vasta experiência no atendimento a órgãos e entidades da Administração Pública em todas as esferas (Estadual, Municipal, Federal e Distrito Federal), garantindo agilidade e segurança jurídica.”

Portanto, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado

deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, por coincidir com um dos requisitos exigidos no art. 75, inciso XI, a matéria já foi devidamente analisada e este requisito restou devidamente atendido.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA.

O contrato terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir de 08.09.2025, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação da sociedade anônima MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A, para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, por meio do preenchimento de postos de serviço, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), com dedicação exclusiva de mão de obra, cujos serviços são considerados essenciais para a operação e aprimoramento do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD), com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

O valor mensal da prestação dos serviços será de R\$ 83.806,75 (oitenta e três mil, oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), totalizando o valor anual da contratação em R\$1.005.681,00 (um milhão cinco mil e seiscentos e oitenta e um reais).

Assim sendo, opinamos pelo prosseguimento do processo de contratação.

À superior consideração.

Selma Michaelsen Dias

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II - ASCONT

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 36ª ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 373

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 376.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 12/08/2025, às 19:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Michaelsen Dias, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 13/08/2025, às 07:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23265816** e o código CRC **1C67DE0B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 19116 / 2025

Processo SEI nº: 0272938-35.2024.8.13.000

Processo SIAD Nº: 456/2025

Número da Contratação Direta: 68/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, IX, da Lei federal nº. 14.133/2021

Objeto: Prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, por meio do preenchimento de postos de serviço, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Contratada: Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS.

Valor total estimado: R\$1.005.681,00 (um milhão, cinco mil seiscientos e oitenta e um reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da sociedade anônima Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS para a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, por meio do preenchimento de postos de serviço, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1305/2025 (23231593).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 14/08/2025, às 14:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23844291** e o código CRC **676FF4B8**.

- Daniele Almeida Sousa, 1-344788, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Mateus Leme, por 02 (dois) anos, até 13/08/2027 (Portaria nº 8205/2025-SEI);
- Denise Martins Pinheiro, 1-68932, Oficial de Apoio Judicial, lotada na 2ª Vara Cível da comarca de Curvelo, por 01 (um) ano, até 18/08/2026 (Portaria nº 8187/2025-SEI);
- João Antônio Ferreira Neto, 1-344853, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na Vara Única da comarca de Caldas, por 02 (dois) anos, até 29/08/2027 (Portaria nº 8265/2025-SEI);
- Joice Nascimento de Macedo, 1-341156, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Ouro Fino, por 01 (um) ano, até 26/08/2026 (Portaria nº 8253/2025-SEI);
- Leonardo Vieira Campos, 1-253989, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 4ª Vara de Família da comarca de Belo Horizonte, por 01 (um) ano, até 16/08/2026 (Portaria nº 8165/2025-SEI);
- Letícia Varin Antunes, 1-225904, lotada na 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Ouro Fino, por 01 (um) ano, até 13/08/2026 (Portaria nº 8150/2025-SEI);
- Luciane da Silva Brandão, 1-249813, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da comarca de Juiz de Fora, por 01 (um) ano, até 26/08/2026 (Portaria nº 8291/2025-SEI);
- Poliana Silva Braga Lara, 1-198382, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara Cível da comarca de Ibirité, por 02 (dois) anos, até 22/08/2027 (Portaria nº 8222/2025-SEI);
- Roselaine Andrade Tavares, 1-203315, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, por 02 (dois) anos, até 18/08/2027 (Portaria nº 8169/2025-SEI);
- Rosilene Custódia de Deus Filho, 1-270637, Assessora de Juiz, lotada na 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da comarca de Igarapé, por 02 (dois) anos, até 18/08/2027 (Portaria nº 8213/2025-SEI);
- Wellington Anderson Evangelista, 1-120212, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na Central de Serviço Social e Psicologia da comarca de Belo Horizonte, por 02 (dois) anos, até 22/08/2027 (Portaria nº 8234/2025-SEI).

Deferindo os pedidos de remoção dos seguintes servidores:

- Érica Pereira Sobrinho, 1-343533, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, da Comarca de Nova Serrana para a comarca de Contagem;
- Igor Maia Vieira, 1-344119, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, da Comarca de Patrocínio, para a comarca de Belo Horizonte.

Desligando do teletrabalho os seguintes servidores:

- Cristiane Aguiar Silva, 1-196055, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da comarca de Igarapé, em 18/08/2025 (Portaria nº 8338/2025-SEI);
- Julio Athanasio Caldara, 1-343178, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na 2ª Vara Cível da comarca de Pouso Alegre, a partir de 07/07/2025 (Portaria nº 8334/2025-SEI);
- Paula Cristina Felipe Alves, 1-337097, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da comarca de Pará de Minas, em 11/08/2025 (Portaria nº 8337/2025-SEI);
- Tatyliane Soares da Silva Ferreira, 1-141739, Oficial Judiciário/ Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Ipatinga, em 07/07/2025 (Portaria nº 8297/2025-SEI);
- Vandisa Zuppo Drummond, 1-75788, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara de Família da comarca de Belo Horizonte, em 11/08/2025 (Portaria nº 8336/2025-SEI).

Exonerando:

- Daniela Bolivar Moreira Chagas, 1-309146, a partir de 12/08/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A132, PJ-56, da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 8185/2025-SEI);
- Mariana Rodrigues Pereira Dantas, 1-351536, a partir de 18/08/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A660, PJ-56, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni (Portaria nº 8363/2025-SEI);
- Natália da Silva Lima, 1-337485, a partir de 18/08/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A648, PJ-56, da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Sete Lagoas (Portaria nº 8368/2025-SEI).

Nomeando Mariana Rodrigues Pereira Dantas, 1-351536, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A648, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito Renzzo Giacomo Ronchi, da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Sete Lagoas (Portaria nº 8364/2025-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 19116 / 2025

Processo SEI nº: 0272938-35.2024.8.13.000

Processo SIAD Nº: 456/2025

Número da Contratação Direta: 68/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, IX, da Lei federal nº. 14.133/2021

Objeto: Prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, por meio do preenchimento de postos de serviço, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Contratada: Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS.

Valor total estimado: R\$1.005.681,00 (um milhão, cinco mil seiscentos e oitenta e um reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da sociedade anônima Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS para a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, por meio do preenchimento de postos de serviço, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1305/2025 (23231593).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 19031 / 2025

Processo SEI nº: 0123479-22.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 374/2025

Número da Contratação Direta: 76/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pelo Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais – OAB/MG, para integrar, como titular, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo.

Contratado: Antônio Marcos Nohmi.

Prazo de vigência: 36 (trinta e seis) meses.

Valor total: R\$ 55.436,69 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$46.197,24 (quarenta e seis mil centos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) pela prestação do serviço de docência e R\$9.239,45 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Antônio Marcos Nohmi, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais – OAB/MG, para integrar, como titular, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1299/2025 (23217643).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 18997 / 2025

Processo SEI nº. 0112904-28.2020.8.13.0000

Processo Administrativo DIRSEP n.º 17/2020

Representado: KODAK ALARIS BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO E SERVIÇOS LTDA.

Contrato n.º 273/2017

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento administrativo instaurado contra a empresa KODAK ALARIS BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO E SERVIÇOS LTDA. em virtude do descumprimento na prestação dos serviços de assistência técnica previstos no Contrato nº 273/2017 (4601356), podendo incorrer na aplicação das sanções previstas na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 273/2017, sem prejuízo da aplicação do art. 16 do Decreto Estadual nº 44.786/2008, do art. 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, bem como do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais cominações legais.

Por meio da Comunicação Interna nº 22038/2020 acostada ao evento 4601337, a GEOPE relatou os descumprimentos pela Contratada dos níveis mínimos de serviços relacionados à garantia dos escâneres Kodak i1150, fornecidos a este TJMG por meio do Contrato nº 273/2017.